



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Ofício nº 970/2023**

Parauapebas, 30 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

**RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas

Av. F – Beira Rio II

Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 020/2023, que “RESPONSABILIZA ALUNO POR ATOS DE VANDALISMO EM PATRIMÔNIO ESCOLAR E DESTRUIÇÃO DE MOBILIÁRIO EM ESCOLA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL”, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

**DARCI JOSÉ LERMEN**

Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

### RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

#### 1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa inclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto.**

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

#### 2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação, etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada “iniciativa do Projeto de Lei” que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

“Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público.**”

(sem marcação na redação original)

Em compreensão semelhante os constitucionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco *in Curso de Direito Constitucional*, 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, afirmam o seguinte:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

“O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na **inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico)** ou na **contrariedade ao interesse público (veto político)**. (...)

O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, se atinge apenas partes do projeto. O veto parcial **não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa. O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos.**”

(sem marcação na redação original)

No presente caso, verifica-se a necessidade de **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 020/2023**, aprovado pelos ilustres vereadores, cuja ementa é a seguinte:

**“RESPONSABILIZA ALUNO POR ATOS DE VANDALISMO EM PATRIMÔNIO ESCOLAR E DESTRUIÇÃO DE MOBILIÁRIO EM ESCOLA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL.”**

(marcação no original)

Da leitura do Projeto de Lei, constata-se que a medida traz consigo o vício de iniciativa, ferindo o art. 53, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas – LOM e, por simetria, ao artigo 61, §1º, inciso II da Constituição Federal, ainda, ferindo o princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Carta Magna.

Ademais, como se demonstrará, a medida vai de encontro com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), especialmente, e seus artigos 98, 101, 111, 112 e 114 do diploma legal.

De início, observa-se que o Projeto de Lei pretende dispor, em âmbito local, sobre a responsabilização do aluno de instituição de ensino público municipal, imputando à instituição de ensino a atribuição de apurar e, quando for o caso, promover a responsabilização e converter a eventual restituição do bem em medida socioeducativa a ser cumprida pelo aluno. Neste último ponto, tem-se que a lei não é específica sobre quem deve cumprir as atividades descritas, mas, em conclusão lógica, é possível inferir que recairá ao menor de idade como forma “de promover o processo educacional” (vide §2º do artigo 2º do Projeto de Lei).

De toda sorte, tem-se que o proposto cria atribuição ao órgão do Poder Executivo, bem como altera a organização e funcionamento da



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

instituição de ensino, incorrendo em invasão da competência legislativa que recai privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Ademais, ainda que assim não fosse, o Projeto de Lei em análise fere o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em diferentes formas.

Primeiramente, vale lembrar que o Município possui instituição de ensino voltada ao ensino infantil e fundamental, portanto, quando se trata de alunos, engloba-se em maior grau as crianças alunas.

Neste passo, na função Estatal de proteção à criança e ao adolescente, o ECA estabeleceu normas específicas para a apuração de infrações cometidas, atribuindo à autoridade competente (qual seja a autoridade judiciária e, em determinados casos, o Conselho Tutelar) a função de processar, apurar e determinar medidas cabíveis.

Assim, foge à competência do servidor público municipal, tratado no Projeto de Lei nº 020/2023, apurar e entender possuir provas suficientes para determinar a restituição de valores ou transacionar impor certas medidas socioeducativas, inclusive, com alto grau de discricionariedade, eis que o inciso IV, do §3º, do art. 2º, do Projeto de Lei, dispõe sobre “IV – qualquer outra medida que a direção da escola julgar necessário. (SIC)”.

Assim, observa-se que o Município já possui mecanismos de apuração e adoção de medidas administrativas educacionais cabíveis, dentro dos limites legais, para fins de responsabilização do aluno, previstas no Regime Unificado das Escolas de Ensino Fundamental, especialmente na seção V, artigo 35, incluindo a repreensão verbal com orientação ao aluno; repreensão por escrito com orientação ao aluno; comunicação e orientação aos pais; encaminhamento ao Conselho Tutelar; suspensão de até três dias; investigação e comprovação da ocorrência, apuração das responsabilidades, orientação e conscientização; elaboração de termo com fatos apurados e assinatura dos envolvidos; transferência compulsória de período ou de unidade escolar.

Aqui, vale pontuar que, em que pese ser cabível a apuração interna administrativa, não há margem para maiores investigações, transação ou imposição de penalidades específicas, mas sim de medidas educacionais administrativas.

Assim sendo, destaca-se que o entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal em relação às leis de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, é no sentido de a sanção ser ato de natureza política, diferentemente do ato de iniciativa de lei, portanto, vício constitucional absoluto, de ordem pública e insanável.

Neste sentido, o artigo 53, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, expressamente categoriza a disposição sobre os serviços públicos como matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, *in verbis*:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

"Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

III - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**V - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;**

VI - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais;

**VII - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal."**

(sem destaque no original)

Ainda, a jurisprudência reiteradamente afirma o caráter privativo do Chefe do Poder Executivo para tratar de matéria de serviço público. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI  
DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE  
ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.  
INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO  
AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido  
que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta  
Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade  
formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre  
atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos,  
matéria da competência privativa do Chefe do Poder  
Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega  
provimento.

(STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator:  
Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016,  
Primeira Turma)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

Assim sendo, em que pese reconhecer a nobre intenção da ilustre Vereadora, resta evidente a extrapolação de competência, incorrendo em vício formal, portanto, insanável, bem como conflito com lei federal e com a Carta Magna, incorrendo em vício material.

Desta feita, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 020/2023, haja vista apresentar vício formal, ferindo o artigo 53, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas – LOM e, por simetria, o artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, bem como o princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Carta Magna, além de vício material por violação da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), especialmente dos seus artigos 98, 101, 111, 112 e 114.

Parauapebas, 30 de maio de 2023.

**DARCI JOSÉ LERMEN**

Prefeito Municipal